

A. I. Nº - 206921.0006/04-6
AUTUADO - MILLE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 02.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MODIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou caracterizada a falta de cumprimento da obrigação pelo autuado, conforme previsto no Decreto nº 7.902, de 07/02/2001. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/05/2004, refere-se à exigência de R\$904,68 de ICMS, mais multa, por falta de recolhimento da antecipação sobre o estoque de autopeças existente em 31/12/2000, em razão de tais mercadorias passarem a ser tributadas por substituição tributária.

O autuado alegou em sua defesa às fls. 29 a 36, que é empresa de Pequeno Porte, e com a edição do Decreto nº 7.902/2001, solicitou seu desenquadramento em março de 2001, deduzindo da antecipação tributária o valor do imposto apurado pelo Regime SIMBAHIA, de acordo com o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 7.902/01. Disse que o Decreto nº 7.886, de 29/12/2000 que procedeu a alteração 21 do RICMS/97, previa o ajuste de estoques aplicando as regras da substituição tributária aos contribuintes distribuidores, atacadistas e varejistas de peças e acessórios para veículos automotores, com a MVA de 60%. Assim, alegou que além de ter que antecipar o imposto pelas entradas, o autuado teria que recolher o imposto apurado pelo Regime SIMBAHIA. Por isso, houve um movimento das associações de classe junto à SEFAZ para a mudança do texto legal; muitas alegações foram colocadas em discussão, inclusive em relação ao pagamento do imposto pelas empresas do SIMBAHIA, configurando-se uma bi-tributação. Ressaltou que através da alteração nº 22 do RICMS/97 foi reduzida a MVA para 34%, dando tratamento diferenciado para os contribuintes que estavam enquadrados no SIMBAHIA, especialmente quanto à base de cálculo e forma de apuração do ajuste de estoques. Disse que o entendimento à época, e as orientações do plantão fiscal e nas inspetorias fazendárias, foi a interpretação literal da legislação, isto é, as empresas do SIMBAHIA que se desenquadrassem até 30/03/2001 poderiam deduzir o imposto apurado do valor devido da antecipação, e esse foi o procedimento adotado pelo autuado, inclusive refez os seus cálculos em decorrência das mencionadas orientações.

O autuado contestou os cálculos efetuados pelo autuante, alegando que o preposto fiscal deixou de proceder a dedução do imposto apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, totalizando R\$1.216,45. Assim, considerando que o autuante apurou o imposto a recolher de R\$904,68 entende o autuado que resta ainda um crédito de R\$311,77, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 33 dos autos. O autuado ressaltou que cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto nº 7.902/01, pedindo o seu desenquadramento do Regime SIMBAHIA em 01/03/01, conforme DIC que anexou aos autos, e além de pagar o imposto mensalmente na condição de SIMBAHIA também antecipou o imposto sobre as mercadorias entradas em seu estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, conforme DAEs. Comentou sobre os termos “valor apurado”, “valor recolhido”, “obrigação acessória” e “obrigação principal”, assegurando que o imposto por ele calculado está

demonstrado nos DAEs e o tributo recolhido deve ser deduzido do valor a título de antecipação tributária, referente ao ajuste de estoques de 2000, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade. Apresentou o entendimento de que não procede o lançamento fiscal, e que seja mandado restituir a quantia de R\$311,77 recolhida a mais.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado em nada alterou a memória de cálculo do imposto à fl. 08, haja vista que no demonstrativo do autuado denominado “novo cálculo”, fl. 33, constam os mesmos números utilizados pela fiscalização, sendo alegado pelo autuado que não foi considerada a dedução do ICMS a pagar o imposto recolhido na condição de SIMBAHIA, no período de janeiro a março de 2001, no montante de R\$1.216,45. Entretanto, o valor indicado pelo autuado já foi deduzido anteriormente, conforme se verifica nas planilhas às fls. 08 e 33 dos autos.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS, por falta de recolhimento da antecipação sobre o estoque de autopeças existente em 31/12/2000, em razão de tais mercadorias terem passado a ser tributadas por substituição tributária.

De acordo com o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 7.902, de 07/02/01, ficou estabelecido para os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, de peças e acessórios para uso em veículos automotores, enquadrados no cadastro do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, a obrigatoriedade de adotarem as seguintes providências:

- 1) Relacionar, discriminadamente, os estoques existentes no estabelecimento em 31/12/2000, caso não tenham sido, ainda, objeto de substituição ou antecipação tributária, e apresentar a relação correspondente em arquivo magnético na repartição fiscal de sua circunscrição até o dia 09/03/2001.
- 2) Valorar as mercadorias em estoque tomando por base o preço de aquisição mais recente, adicionando-se a margem de valor adicionado (MVA de 34%).
- 3) Aos totais calculados na forma anterior, aplicar os percentuais de acordo com a faixa de enquadramento para pagamento do ICMS referente ao mês 12/2000, conforme a receita bruta ajustada para microempresas e receita bruta ajustada acumulada do ano de 2000 para Empresa de Pequeno Porte, ficando estabelecidos os percentuais para cada faixa de receita.
- 4) Efetuar o recolhimento do imposto devido em até 21 parcelas mensais e iguais, com vencimento no dia 20 de cada mês, sendo a primeira parcela vencendo no dia 30/03/01.

O autuado alegou que no cálculo do débito apurado pelo autuante não foi considerado o imposto recolhido referente aos meses de janeiro a março de 2001, no valor de R\$1.216,45. Entretanto, confrontando o demonstrativo elaborado pelo autuado à nas razões de defesa (fl. 33) com o levantamento fiscal à fl. 08, constatei que os dois cálculos apresentam os mesmos números tendo o mesmo resultado quanto ao valor da “Diferença Imposto Antecipado”, que é R\$904,68. A única divergência existente se refere ao imposto pago como EPP no período de janeiro a março de 2001, no valor de R\$1.216,46 que foi considerado em duplicidade no demonstrativo do autuado, uma vez que após encontrar a diferença do imposto antecipado o defendantee deduziu novamente o valor recolhido.

Assim, não merece prosperar a tese desenvolvida nas razões defensivas, haja vista que o imposto pago anteriormente foi deduzido pelo autuante quando efetuou os cálculos da antecipação tributária prevista no Decreto nº 7.902/01. Portanto, entendo que está correto o valor apurado no

levantamento fiscal, devendo ser recolhido pelo autuado o débito exigido no presente processo, conforme demonstrativo de débito de fl. 03.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No caso em exame, a empresa foi desenquadrada do SIMBAHIA, passando para o regime normal de apuração, por isso, a multa aplicada deve ser retificada para 60%, conforme art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206921.0006/04-6, lavrado contra **MILLE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$904,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA